

SUJEITO PASSIVO: DRB IMPORTAÇÃO LTDA.

PAT Nº: 20212700100187

E-PAT: 4832

RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO:40/23

VOTO

DOS FATOS

Fora lavrado auto de infração n.20212700100187 - contra o contribuinte epigrafado, INFORMOU/ APRESENTOU de forma INCOMPLETA/ INCORRETA em arquivos eletrônicos de registros fiscais apresentados ao Fisco. Ou seja, o mesmo informou valores nos Livros de Registros de ENTRADAS?LRE/SPED/EFD inferiores aos constantes do somatório realizados no banco de dados da NFe/NFCe, mês a mês, conforme consta na Planilha: DEMONSTRATIVO DAS DIFERENÇAS ENCONTRADAS NFe - NOTAS FISCAIS eletrônicas DE ENTRADAS REGISTRADAS A MENOR NO LIVRO REGISRO DE ENTRADAS - LRE - RESUMO DOS VALORES DA MULTA PELA OMISSÃO, INFORMAR DE FORMA INCOMPLETA/INCORRETA NOS LIVRO REGISTRO FISCAIS DE ENTRADAS - INFORMADOS/TRANSMITIDOS EM ARQUIVOS ELETRÔNICOS DE REGISTROS FISCAIS DE ENTRADAS APRESENTADOS AO FISCO - SPED/EFD - EXERCÍCIO DE 2016. Com as DIFERENÇAS encontradas, mês a mês. Infringindo o disposto no Art. 117, inciso III, c/c, Art.310 seus §§, ambos do RICMS/RO. Penalidade Art.77. inciso X, alínea "c", Item 3 da Lei 688/96. O crédito tributário é de R\$ 630.262,07.

O sujeito passivo apresentou a sua impugnação inicial, suscitando as seguintes teses, em resumo: Que seja recebida presente Impugnação, uma vez que tempestiva e pertinente; Que seja cancelado o Auto de Infração, em razão do valor exorbitante aplicado como sanção; ou, subsidiariamente, que seja reduzido o valor referente à multa aplicada à 10 UPF/RO, conforme entendimento do artigo 77 do RICMS/RO. Que a penalidade aplicada é desproporcional à conduta exercida, não podendo se desvirtuar de sua finalidade repressiva para se afirmar como uma nova fonte de arrecadação tributária, sendo necessário uma análise sob a ótica dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, da capacidade contributiva e do não confisco tributário, ao considerar confiscatória, por ofensa ao art. 150-IV da CF/88; Que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto estiver em discussão administrativa o presente Auto de Infração, conforme dispõe o artigo 151, III, do CTN e artigo 119, § 1º da Lei nº 688/96; Por fim requer o cancelamento do auto de infração.

O Julgador Singular, após análise dos autos, decide com os seguintes fundamentos; Que considerando-se que 117 notas fiscais tiveram parte dos valores não escriturados, atribuindo-se a pena de 02 (duas) UPF's por documento, teremos 234 (duzentas e trinta e quatro) UPF's de multa aplicável, restando a composição do crédito tributário assim constituído R\$ 21.654,36. Por fim julga JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o auto de infração, DEVIDO o crédito tributário no valor de R\$ 21.654,36 (vinte e um mil,

seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e seis centavos), devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento, e INDEVIDO o valor de R\$ 608.607,71. Entende inaplicável a solidariedade aos casos em que não há locupletamento financeiro ou tributário da empresa ou dos sócios. No caso, há apenas omissão de escrituração de valores não tributados.

O Fisco apresenta o Recurso de Ofício por meio do Afte, onde apresenta as seguintes teses; Que na decisão proferida pelo julgador de primeira instância altera a penalidade aplicada, constante no Art. 77, X, “c”, item 3, da Lei 688/96, para o Art. 77, X, “d”, da Lei 688/96, sendo 2(duas) UPF’s por documento fiscal. Sob o argumento de que a multa é “ALTA”. Porém, entendemos um equívoco da parte do respeitável julgador, haja vista, que a penalidade utilizada em sua decisão refere-se a documentos fiscais isentos ou não tributados, o que não é o caso em tela, objeto da presente autuação, pois, todos os documentos fiscais – NFe, objetos da presente são passíveis de tributação (utilização de créditos de ICMS), o qual somente não ocorreu em virtude do regime especial que o sujeito passivo, a época era detentor. Não podendo, portanto, o que se falar ou afirmar que se trata de documentos fiscais isentos ou não tributados. Estando dessa forma, equivocadamente, sua decisão de primeira instância. O que de plano deve ser reformada e mantido o auto de infração, em sua totalidade como procedente. Tal argumento de que a multa é “ALTA”, não pode subsistir haja vista que a alteração do valor total do auto de infração foi ínfima, ou seja, essa alteração nem equivaleu a 10% do total da autuação original, reforçando-se assim que tal decisão não pode prevalecer, baseando-se simplesmente no elevado valor da presente autuação. O fato é que a legislação é bem clara quanto a penalidade utilizada a qual determina que seja aplicada a multa de 10%(dez por cento) sobre o valor da operação quando houver divergências nos valores ora escriturados, pois, para o caso em questão foi o que ocorreu, onde o referido sujeito passivo escriturou os documentos fiscais com valores inferiores aos que realmente ocorreram nas referidas operações. Outro equívoco do julgador de primeira instância é a de que ele utilizou a penalidade que é aplicada somente quando não houver a escrituração de documentos fiscais, sendo de 2(duas) UPF’s por documento fiscal não escriturados. Porém, no caso em questão não ocorreu, haja vista, que houveram divergências nos valores ora escriturados (informados no LRE/EFD/SPED), onde o mesmo escriturou a menor os valores das operações práticas, ocasionando, com isso omissões de valores e consequentemente sonegação fiscal no pagamento dos tributos: Federais/Estaduais. O que reforça a tese de que a presente decisão de primeira instância deve ser reformada de plano, mantendo-se a autuação na sua totalidade como procedente. O Sujeito passivo, apresenta o Recurso Voluntário, repisando os mesmos argumentos da impugnação inicial e requerendo a reforma em sua totalidade da autuação.

DO MÉRITO DO VOTO

Tem-se que o sujeito, informou/apresentou ao fisco de forma incompleta/incorreta, arquivos eletrônicos, ou seja, o mesmo informou valores nos Livros de Registros de ENTRADAS”LRE/SPED/EFD inferiores aos constantes do somatório realizados no banco de dados da NFe/NFCe, mês a mês, conforme consta na Planilha: DEMONSTRATIVO DAS DIFERENÇAS ENCONTRADAS NFe - NOTAS FISCAIS eletrônicas DE ENTRADAS REGISTRADAS A MENOR NO LIVRO REGISRO DE ENTRADAS - LRE - RESUMO DOS VALORES DA MULTA PELA

OMISSÃO, INFORMAR DE FORMA INCOMPLETA/INCORRETA NOS LIVRO REGISTRO FISCAIS DE ENTRADAS - INFORMADOS/TRANSMITIDOS EM ARQUIVOS ELETRÔNICOS DE REGISTROS FISCAIS DE ENTRADAS APRESENTADOS AO FISCO - SPED/EFD - EXERCÍCIO DE 2016. Com as DIFERENÇAS encontradas, mês a mês.

Compulsando os autos, temos que o julgador em primeira instância após análise da peça defensiva, deu razão em partes ao sujeito passivo, pois entendeu que a multa aplicada não está correta, portanto realiza a recapitulação, aplicando-se a multa do Artigo 77, X, “d”, alterando o crédito tributário inicial para o valor do crédito devido de R\$21.654,36.

Da análise dos autos, entendo que deverá ser mantida a decisão proferida pelo Douto Julgador Singular, pois bem, o sujeito passivo não escriturou no Livro Registro de Entrada EFD- SPED FISCAL, parte dos valores das referidas 117 notas que causaram este auto de infração, foi realizada a recapitulação da infração de forma correta em 1ª Instância, após decisão e sendo notificado, o sujeito passivo realizou o pagamento da multa.

Em razão do pagamento da multa após o julgamento de 1º Instância, devemos aplicar os ensinamentos do Enunciado 06 do TATE/SEFIN, vejamos;

ENUNCIADOS TATE-SEFIN-RO ENUNCIADO 006. SOBRE O PAGAMENTO REALIZADO ANTES DO JULGAMENTO DA AÇÃO FISCAL.

II - No caso de pagamento ou de parcelamento do crédito tributário durante a fase de julgamento da ação fiscal, diante do reconhecimento incondicional da infração e do crédito tributário pago ou parcelado (art. 52 e art. 80, § 5º, da Lei 688/96):

a) o pagamento integral dispensa a análise da matéria, sendo o Auto de Infração julgado procedente e, nos termos do art. 150, § 3º c/c o art. 156, I, do CTN, o crédito tributário considerado extinto pelo pagamento;

Deverá ser **afastada a Responsabilidade solidária** imputada ao Sr. Diego, pois não está demonstrado qualquer responsabilidade imputada ao mesmo, na forma legal.

IMPOSTO	R\$0,00
MULTA (2 UPF x 117 Nfe)	R\$ 21.654,36.
JUROS	R\$0,00
AT.MONETÁRIA	R\$0,00
TOTAL	R\$ 21.654,36.

Por fim, entendo que deverá ser mantida a Decisão Singular de Parcialmente procedente o auto de infração, **devendo ser o crédito tributário extinto pelo pagamento da multa.**

DO VOTO - CONCLUSÃO

Este Relator, conhece de ambos os Recursos Voluntário e de Ofício para negar-lhe provimento, no sentido que seja mantida a decisão de Primeira Instância que decidiu pela parcial procedência do auto de infração, assim julgo.

Porto Velho-RO, 27 de setembro de 2023.

LEONARDO MARTINS GORAYEB

CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : N° 20212700100187 E-PAT 4832
RECURSO : VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO N° 002/21
RECORRENTE : DRB IMPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO : N° 040/23/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO N° 0254/23/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **MULTA – APRESENTAR INFORMAÇÕES INCOMPLETAS NA EFD-SPED FISCAL - VALORES DE ENTRADA INFERIORES AOS CONSTANTES NA NFEs– PARCIAL OCORRÊNCIA** – Demonstrado nos autos que as 117 notas fiscais tiveram parte de seus valores não escriturados no Livro Registro de Entrada EFD-SPED FISCAL. Considerando que a operação não é tributada, a penalidade aplicada foi recapitulada para o Art. 77, X, “d”, multa de 02 UPFs por documento fiscal, totalizando 234 UPFs. Aplica-se o Enunciado 06 do TATE-RO, em razão do pagamento após a decisão singular. Mantida a decisão monocrática de parcial procedência do auto de infração. Infração fiscal não ilidida. Recurso Voluntário e de Ofício Desprovidos. Crédito tributário extinto pelo pagamento. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer de ambos os recursos interpostos para negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Leonardo Martins Gorayeb acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Reinaldo do Nascimento Silva e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
DATA DO LANÇAMENTO 10/06/2021: R\$ 630.262,07
*CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXTINTO PELO PAGAMENTO.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE
R\$ 21.654,36

TATE, Sala de Sessões, 27 de setembro de 2023.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~
Presidente

~~Leonardo Martins Gorayeb~~
Julgador/Relator